



PROCESSO N.º : 2023000400
INTERESSADO : DEPUTADO VETER MARTINS
ASSUNTO : Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de cardápios físicos nos bares, lanchonetes, restaurantes e similares no âmbito do Estado de Goiás.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de iniciativa do Deputado Veter Martins, que *dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de cardápios físicos nos bares, lanchonetes, restaurantes e similares no Estado de Goiás.*

A proposta obteve parecer favorável à sua aprovação na Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR, pelo Deputado Issy Quinan, posteriormente referendado em Plenário. Na sequência, os autos foram encaminhados a esta **Comissão de Defesa dos Direitos do Consumidor** para análise, nos termos regimentais, oportunidade em que fui designada Relatora.

Essa é a síntese da proposição em análise.

No mérito, a proposta mostra-se de grande importância, à medida que oferece maior conforto e comodidade aos clientes, em especial, aos idosos, particularmente prejudicados pela adoção do uso de cardápios digitais. Isso porque têm menos afinidade com a tecnologia e, por isso, maior dificuldade para olhar os cardápios digitais.

Outro inconveniente do cardápio digital é que, muitas vezes, o celular do cliente não está conectado à *internet*. Portanto, mostra-se mais apropriado o uso híbrido dos cardápios, ou seja, físicos e digitais.

Registre-se que, não obstante a presente proposta já tenha sido objeto da competente análise técnico-jurídica, no âmbito da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, impõe-se o oferecimento de substitutivo, de forma a se aperfeiçoar sua redação e técnica legislativa:



“SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 217, DE 28 DE MARÇO DE 2023.

Dispõe sobre a disponibilização de cardápios em formato físico nos locais que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os estabelecimentos que comercializam refeições disponibilizarão cardápios impressos, em formato físico, ao consumidor.

§ 1º Para os fins desta Lei, consideram-se estabelecimentos que comercializam refeições os restaurantes, lanchonetes, hotéis, bares, praças de alimentação e afins.

§ 2º Os estabelecimentos de que trata esta Lei poderão adotar, adicionalmente ao formato impresso, cardápio na modalidade digital ou com *QR Code*.

§ 3º O cardápio na modalidade digital ou com *QR Code* não substitui o cardápio no formato impresso.

Art. 2º O descumprimento desta Lei sujeita o infrator à aplicação das sanções previstas no art. 56 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”.

Posto isso, ante a **importância e oportunidade** da propositura em pauta, **desde que adotado o substitutivo retro**, manifesto por sua **aprovação**.

É o Relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 13 de setembro de 2023.


Deputada VIVIAN NAVES
Relatora